



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 01/08/2011
ASSINATURA: Regiane
Ass. Parlamentar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.146, DE 22 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual "Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 890, de abril de 2000, que trata dos procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 220/2011, de 30 de junho de 2011.

Nobres Parlamentares, a partir de uma análise sistemática da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei é materialmente inconstitucional, por violar expressamente preceitos fundamentais estruturantes e norteadores do Estado Democrático de Direito.

Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização dessa Assembleia Legislativa implica a indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em exame invade competência exclusiva do Chefe de Poder Executivo, pois altera a atribuição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, bem como sua estruturação organizacional, estabelecendo como requisito, para emissão de licença pertinentes às atividades dependentes de recursos ambientais, a prévia autorização legislativa.

Assim, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência típica do Poder Executivo, violando de maneira clara o princípio constitucional de separação dos poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Carta Magna.

A Lei Federal n. 6.938, de 1981, que rege a Política Nacional do Meio Ambiente, confere aos Estados a atribuição em criar um órgão especializado na proteção e melhoria da qualidade ambiental, ao qual compete expedir os licenciamentos de atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, conforme previsão expressa dos artigos 6º, 10 e § 1º do artigo 11, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 AGO. 2011
<u>Isauro</u>
Servidor (nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
Art. 11.

1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.”

Não obstante, o texto fere a previsão do artigo 24, inciso VI e parágrafos da Constituição Federal, relativos à competência legislativa concorrente de maneira indubitável os preceitos gerais de competência da União instituídos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938, de 1981).

Assevera-se que as modificações como previstas no Projeto de Lei em tela outorgam competência para concessão do licenciamento a órgão e esfera do Poder diverso do previsto na Lei Federal, isto é, atribui competência a ente diametralmente oposto às normas gerais impostas pela União, que confere ao órgão do Poder Executivo Estadual.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade apreciou questão similar, decidindo pela inconstitucionalidade da condicionante imposta para expedição da licença ambiental.

Entendeu-se caracterizada a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, já que a norma em questão conferiu ao Poder Legislativo prerrogativas exclusivas ao Poder Executivo.

Dessa forma, imponho o veto total ao presente Projeto de Lei, ante a sua inconstitucionalidade formal, pois contém vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo, sob pena de ser combatida e questionada judicialmente por expressa inconstitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



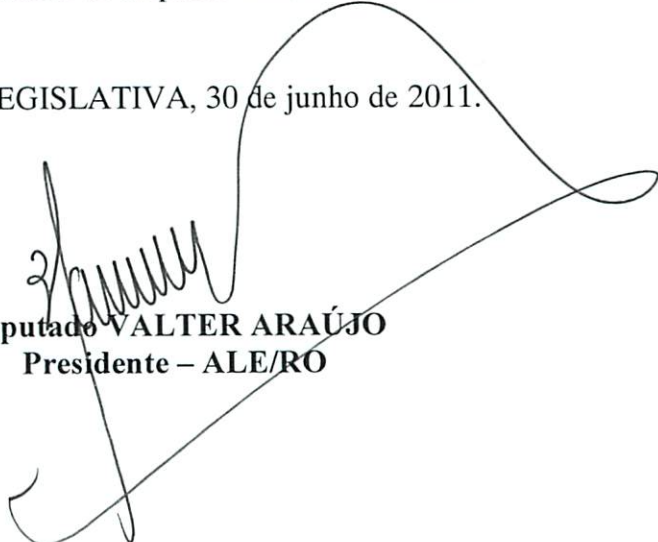
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 220/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 144/2011, que “Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 890, de abril de 2000, que trata dos procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEX

Em 01 / 07 / 11

Horas 13:00

Pa 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 144/2011

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 890, de abril de 2000, que trata dos procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 1º da Lei nº 890, de abril de 2000, que “Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º.”

§ 4º. Além do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, as concessões dos licenciamentos de que trata o *caput* deste artigo dependem de prévia autorização legislativa, como também dependem de prévia autorização legislativa qualquer atividade efetiva e potencialmente poluidora capaz de causar degradação ambiental.

§ 5º. A desafetação de qualquer área para implantação e operação das atividades de que trata esta Lei deve levar em conta as características da região, nos aspectos da fauna, flora e demais aspectos na questão ambiental que a administração entender necessários.

§ 6º. Qualquer desafetação de área para implantação e operação das atividades de que trata esta Lei será precedida de termo de compromisso firmado pela parte empreendedora com o Governo do Estado e interveniência da Assembleia Legislativa, com garantia de compensações compatíveis com os impactos produzidos pelo empreendimento, sendo que a aplicação de 50 % (cinquenta por cento) do montante das compensações será definido pelo Poder Legislativo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 266/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.541, de 16 de agosto de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 264/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 144/2011, que “Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 890, de abril de 2000, que trata dos procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEX
Em 11/08/11
Horas _____
Por _____



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 144/2011

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 890, de abril de 2000, que trata dos procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 1º da Lei nº 890, de abril de 2000, que “Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 4º. Além do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, as concessões dos licenciamentos de que trata o *caput* deste artigo dependem de prévia autorização legislativa, como também dependem de prévia autorização legislativa qualquer atividade efetiva e potencialmente poluidora capaz de causar degradação ambiental.

§ 5º. A desafetação de qualquer área para implantação e operação das atividades de que trata esta Lei deve levar em conta as características da região, nos aspectos da fauna, flora e demais aspectos na questão ambiental que a administração entender necessários.

§ 6º. Qualquer desafetação de área para implantação e operação das atividades de que trata esta Lei será precedida de termo de compromisso firmado pela parte empreendedora com o Governo do Estado e intervenção da Assembleia Legislativa, com garantia de compensações compatíveis com os impactos produzidos pelo empreendimento, sendo que a aplicação de 50 % (cinquenta por cento) do montante das compensações será definido pelo Poder Legislativo.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 144/2011

Continuação...

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Assembleia do Povo
Portas abertas para você